



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

- 1.1. Contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos profissionais de consultoria e auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais para recuperação de créditos tributários da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS/INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/IPERON, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068 – Santa Catarina, fixou tese segundo a qual “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.
- 2.2. Nessa esteira, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018 (art. 1º, II), regulamentou o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, por força da qual os municípios interessados devem apresentar, os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como: a) terço constitucional de férias; b) horário extraordinário; c) horário extraordinário incorporado; d) primeiros quinze dias do auxílio-doença; e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.
- 2.3. Da mesma forma o adicional de Risco no Ambiente de Trabalho - RAT deve ser recolhido em acordo com a Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça, e com a COSIT nº 149 e solução de consulta DISIT/SRRF03 nº 3010, da Receita Federal do Brasil, o que deve ser avaliado segundo o interesse desta Casa de Leis.
- 2.4. É muito provável que a ALERO detenha dinheiros públicos a recuperar, créditos do INSS referentes as verbas indenizatórias, além da possível aplicação incorreta da alíquota do RAT/FAP.
- 2.5. Sabendo da complexidade da tarefa e reconhecendo a importância e o dever de zelar pela receita da ALERO, sobretudo em homenagem ao Princípio Constitucional da Eficiência e das obrigações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações visando prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, evidencia-se o Interesse Público de selecionar empresas especializadas e de notório conhecimento intelectual, para que procedam à apuração



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

e compensação dos valores recolhidos a maior a título de verbas indenizatórias e RAT, sob a égide dos princípios da legalidade, segurança e eficiência.

3. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. Apurar e identificar os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, tais como, terço constitucional de férias; horário extraordinário; horário extraordinário incorporado; primeiros quinze dias do auxílio-doença; auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.
- 3.2. Apurar e identificar o devido recolhimento do adicional de Risco no Ambiente de Trabalho – RAT, em observância à Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça, e com a COSIT nº 149 e solução de Consulta D1SIT/SRRF03 nº 3010, da Receita Federal do Brasil e, por conseguinte.
- 3.3. Executar medidas a promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários da ALERO e sob o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, à luz da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018, em atendimento às necessidades da ALERO, por meio das seguintes ações:
 - a) Efetuar estudos das leis que tratam dos cargos e salários, coadunado ao entendimento dos técnicos, a fim de definir as possíveis verbas indenizatórias, nas contribuições para o INSS e ao regime próprio de previdência;
 - b) Efetuar levantamento dos valores pagos ao INSS e ao regime próprio de previdência (IPERON) referente às verbas indenizatórias e apontar os períodos ainda recuperáveis com a devida elaboração técnica de cálculo dos dados levantados, detalhando os valores mês a mês com a devida correção pelos índices oficiais;
 - c) Analisar possível redução tributária atinente à contribuição denominada RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) e a aplicações do FAP, concatenado ao entendimento técnico da Superintendência de Recursos Humanos da ALERO;
 - d) Apontar os períodos ainda recuperáveis das contribuições do RAT, mediante elaboração técnica de cálculos, mês a mês, com a devida correção pelos índices oficiais;
 - e) Conduzir a execução da compensação mensal no setor competente, acessando os respectivos Programas da SEFIP e CONECTIVIDADE SOCIAL da Caixa Econômica Federal a fim de informar os valores a serem compensados nas suas respectivas competências ao INSS e orientar quanto a compensação/encontro de contas com o regime próprio de previdência;
 - f) Conduzir a retificação das GFIPS dos valores compensados e a aplicação de novas alíquotas;
 - g) Orientar na elaboração de projeto de lei a ser encaminhado ao respectivo ente, objetivando a compensação com o regime próprio de previdência;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- h) Promover as respectivas ações judiciais, manifestando-se em todos os atos processuais desde o ato inicial até a decisão definitiva de mérito imutável e indiscutível, caso seja imprescindível.

3.4. O prazo estimado para execução dos serviços é de até 12 (doze) meses.

4. FUNDAMENTO LEGAL

4.1. A contratação do objeto deste Termo de Referência poderá, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93, ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação, de acordo com os fundamentos dispostos a seguir.

4.2. Por força do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal vigente e do art. 2º da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública com o fito de contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços simultaneamente, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, contudo, existem hipóteses legais que permitem a escolha direta do contratado - prestador de serviços, fornecedor, etc. - e são denominadas na doutrina nacional de dispensas de licitações ou inexigibilidade de licitações, as quais, em parte, estão fixadas na Lei nº 8.666/1993 (art. 24 e 25, respectivamente, da LLC) e, na presente justificativa, importa o regulamentado no inciso li, do art. 25, da LLC, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)”

4.3. O caput deste dispositivo legal dá contornos objetivos à denominada inexigibilidade de licitação, instituto no qual a seleção e contratação ocorre sem prévia licitação, no entanto, há requisito legalmente erigido que é haver inviabilidade de competição, que por força do inciso li, ou seja, por força de lei, ocorre em especial nas hipóteses de serviços técnicos enumerados no art. 13, da LLC, desde que possuam natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Vejamos então a redação do art. 13, da LLC:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

4.4. Objetivamente por aplicação do inciso 11, do art. 25, combinado com os incisos III e V, do art. 13, ambos da Lei de Licitações e Contratos, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

financeiras ou tributárias e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas são considerados serviços técnicos profissionais especializados que, uma vez revestidos de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, dão azo à seleção e contratação direta, ou seja, sem prévia licitação, na modalidade de inexigibilidade de licitação (II, art. 25, LLC).

- 4.5.** Não se olvida que, no dia 17 de agosto de 2020, a Lei Federal nº 14.039 passou a produzir efeitos, acrescentando o art. 3º-A ao Estatuto da OAB, o qual afirma a tecnicidade e singularidade dos serviços advocatícios por sua própria natureza:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado **são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.** (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

- 4.6.** No dia 20 de outubro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que se questionava a divergência na interpretação da lei dada pelos Tribunais de Contas que, em decisão de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu pela constitucionalidade dos dispositivos artigos 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/, como exposto:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF. 3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

(...)

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”

- 4.7.** Como se sabe, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia vinculante perante à Administração Pública direta e indireta, a teor do que dispõe a Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

4.8. Da inviabilidade de competição

- 4.8.1.** Resta forte que a LLC objetivamente fixa hipóteses especiais nas quais o legislador entendeu haver inviabilidade de competição, como no caso da seleção e contratação dos serviços técnicos profissionais especializados enumerados no seu art. 13 (II, art. 25), desde que revestidos de singularidade e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.
- 4.8.2.** Por sua vez, dentre os serviços técnicos profissionais especializados enumerados no 13 da LLC, estão os escritórios de advocacia, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. No presente caso trata-se de assessoria e consultoria técnica especializada em auditorias tributária e patrocínio de causas judiciais e administrativas, objeto desta demanda, os quais, são técnicos e revestidos de singularidade, se prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Assim caracterizada estará a inviabilidade de competição, requisito legalmente erigido à configuração da hipótese de inexigibilidade de licitações (caput, art., 25, LLC).

4.9. Da singularidade consultoria técnica demandada

- 4.9.1.** No presente caso infere-se que não há como aferir/comparar por meio de regular processo licitatório trabalhos de natureza intelectual, como é o caso da consultoria tributária, onde a municipalidade busca obter resultado célere e eficiente.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

4.9.2. Uma vez que este serviço exige, para atingir os resultados esperados, conhecimento e experiência, a comprovação de ter alcançado bons resultados, capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço desta natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

4.10. Da notória especialização da empresa a ser contratada

4.10.1. O inciso II, do art. 25, da LLC, também exige a exigência de notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada por inexigibilidade de Licitação, cuja densidade normativa está fixada no seu art. 25, § 1º, vejamos:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

4.10.2. Assim entende-se que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados, como os prestados por escritórios de advocacia mediante assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e patrocínio de causas judiciais e administrativas, na forma do § 1º, do art. 25, da LLC, exige que a empresa e sua equipe técnica possua alto grau de especialização, comprovado por meios de desempenho anterior, títulos de estudos, atestados de capacidade técnica, publicações, aparelhamento, equipe técnica, que permitam aferir que o trabalho da equipe técnica da empresa é pertinente à plena satisfação do objeto contratual.

4.10.3. A norma legal para o procedimento dessa contratação é respaldada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que disciplina as Licitações e Contratos Administrativos. O parecer do Tribunal de Contas do Rondônia, analisando caso idêntico, também já decidiu que:

PROCESSO Nº: 3482/05

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: CONSULTA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 040/2006 – PLENO

É DE PARECER que se responda a Consulta Nos seguintes termos:

I - É cabível a contratação direta sem licitação, de serviços de advocacia, quando se tratarem de serviços técnico-profissionais de natureza singular, hipótese em que se configura a inexigibilidade de licitação, desde que:

a) fique cabalmente demonstrado que o profissional ou empresa escolhida preencham os requisitos do § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam, detenham

Av. Farquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO

CEP: 76.801-911 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

notória especialização e cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

b) a contratação seja feita entre advogados pré-qualificados como os mais aptos a prestar os serviços especializados que se pretende obter, devendo a contratação ser celebrada estritamente para a prestação de serviços específicos e singulares, não se justificando firmar contrato da espécie à prestação de tais serviços de forma continuada, sendo considerados como serviços singulares aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam) a sua comparação com outros.

II - Dar ciência desta decisão ao consulente e demais interessados, em especial ao Governo do Estado de Rondônia, enviando-lhes cópia do relatório;

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

5. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 5.1. Os serviços poderão ser desenvolvidos nas instalações da CONTRATADA ou nas dependências da estrutura da ALERO que deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.
- 5.2. Eventuais despesas administrativas geradas externamente em atendimento ao objeto contratado serão suportadas pela ALERO.

6. RECEBIMENTO

- 6.1. Os serviços serão recebidos da seguinte forma:
- Provisoriamente:** Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de **03 (três) dias úteis**, pela Advocacia Geral da ALERO, mediante Termo Circunstanciado de Recebimento assinado pelas partes, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no termo e na proposta.
 - Definitivamente:** Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, pelo Gestor do Contrato, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade dos serviços executados, com a consequente aceitação mediante termo de recebimento definitivo.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- 6.2.** É facultada a presença da CONTRATADA durante todo o procedimento de recebimento definitivo dos serviços.
- 6.3.** Aceitos os serviços, será procedido o atesto na(s) Nota(s) Fiscal(is), autorizando o pagamento.
- 6.4.** Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste termo e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos em um prazo não superior a **15 (quinze) dias corridos**, às custas da CONTRATADA, a contar da sua notificação, sem prejuízo da aplicação de penalidades.
- 6.5.** Caso o objeto seja rejeitado, o termo de recebimento provisório perderá todos os efeitos jurídicos, inclusive o de purgação de eventual mora contratual.
- 6.6.** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança dos serviços, nem ético-profissional pela perfeita execução, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou pelo Instrumento Contratual.
- 6.7.** Em conformidade com o art. 76 da Lei nº 8.666/1993, se no recebimento do objeto for constatada sua execução de forma incompleta ou em desacordo com as condições avençadas, será interrompido o prazo de recebimento definitivo, até que seja sanada a situação, nos termos do art. 69 da lei supramencionada.

7. GARANTIA DOS SERVIÇOS

- 7.1.** A CONTRATADA está obrigada a fornecer serviço de garantia de **12 (dozes) meses**, a ser prestado de acordo com as seguintes condições, a serem observadas durante toda a vigência da garantia.
- a) A CONTRATADA está obrigada a fornecer serviço de suporte intelectual, a ser prestado durante todo período de garantia, que poderá ser prestado remotamente (tele-suporte), no regime 8x5, 08 (oito) horas por dia e 05 (cinco) dias por semana.
- b) Caso os prazos mencionados não estejam expressamente indicados nas propostas, os mesmos serão considerados como aceitos para efeito de julgamento.

8. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

8.1. DA CONTRATADA:

- a) Executar os serviços de acordo com as especificações e as condições estabelecidas, arcando com os ônus necessários à sua completa execução, se necessário refazer todo e qualquer serviço não aprovado pela ALERO, sem qualquer ônus adicional, bem como assumir inteira responsabilidade pela execução do(s) serviço(s) que prestar.
- b) Cumprir todos os prazos estipulados para execução dos serviços, corrigindo-os, às suas custas, no total ou em parte, nos prazos fixados, quando se verificarem imperfeições, vícios, defeitos ou incorreções.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- c) Executar o(s) serviço(s) dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e, inclusive, às recomendações exigidas pela boa técnica.
- d) Comunicar imediatamente à ALERO qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras essenciais para recebimento de correspondência.
- e) Comunicar imediatamente à ALERO, por escrito, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorra durante a execução do(s) serviço(s), para adoção de medidas cabíveis.
- f) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.
- g) Responder pelo cumprimento dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, bem como assegurar os direitos, inclusive quanto aos preços praticados.
- h) Responder pelas despesas resultantes e de quaisquer ações, demandas decorrentes de danos, seja por culpa sua ou quaisquer de seus empregados e prepostos.
- i) Reconhecer os direitos da ALERO, em caso de rescisão administrativa nas situações prevista no art. 78 da Lei nº 8.666/1993.
- j) Atender prontamente às exigências da ALERO inerentes ao objeto do Contrato.
- k) Abster-se, qualquer que seja a hipótese, de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades deste objeto, sem prévia autorização da ALERO.
- l) Prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela ALERO.
- m) Arcar com todas as despesas do seu pessoal, respondendo, ainda, pelos encargos fiscais, trabalhistas, securitários e previdenciários referentes a esse pessoal, não tendo este qualquer vínculo empregatício direto ou indireto com a ALERO;
- n) Fornecer todos os materiais de apoio necessários para a realização de oficinas e demais trabalhos;
- o) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do serviço;
- p) Manter a ALERO informada sobre o andamento das atividades, a respeito do objeto, dos valores e dos trâmites administrativos junto à Receita Federal do Brasil, elaborando relatórios gerais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela ALERO;
- q) Reparar, corrigir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- r) Comprometer-se a guardar o sigilo ético-empresarial necessário, por tempo indeterminado, sobre dados, documentos, especificações técnicas e comerciais, metodologias, inovações e quaisquer outras informações da ALERO, sobre as quais a CONTRATADA tenha tido acesso durante a execução do contrato, não podendo divulgar ou reproduzir sob qualquer pretexto, sob pena de quebra de contrato, sujeito à plena resilição, além das sanções legais pertinentes;
- s) Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- t) Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela ALERO, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;
- u) Disponibilizar documental e virtualmente à ALERO as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- v) Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a ALERO, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação.

8.2. DA CONTRATANTE:

- a) Fiscalizar os serviços constantes deste Termo de Referência.
- b) Informar à CONTRATADA, o profissional responsável pela fiscalização do objeto contratado.
- c) Definir uma equipe para acompanhar o trabalho da CONTRATADA, sendo responsável pelo levantamento e fornecimento das informações necessárias, pelo agendamento das reuniões solicitadas e pela aprovação de documentos encaminhados pela CONTRATADA visando o andamento do projeto.
- d) Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela CONTRATADA.
- e) Proporcionar todas as facilidades de acesso às informações disponíveis para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços dentro das exigências estabelecidas neste Termo de Referência.
- f) Efetuar o pagamento de acordo com o estipulado neste Termo de Referência.
- g) Redefinir o prazo dos serviços, em conjunto com a CONTRATADA, caso alguma situação estratégica venha causar impacto nas atividades.
- h) Prestar, sempre que julgar conveniente, esclarecimentos e fornecer informações para o perfeito e regular andamento dos serviços, e que possam facilitar a execução do objeto deste Termo de Referência, inclusive notificar a CONTRATADA de falhas, erros, imperfeições ou irregularidades verificadas na prestação dos serviços, fixando prazo para as devidas correções.
- i) Indicar os locais e horários em que deverá(ão) ser executado(s) o(s) serviço(s).



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- j) Permitir aos empregados da CONTRATADA, acesso ao local da prestação dos serviços, observadas as normas de segurança.
- k) Comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos pela CONTRATADA.
- l) Reter créditos e aplicar as penalidades cabíveis previstas na legislação, em casos de irregularidades constatadas na execução do objeto deste instrumento.
- m) Realizar rigorosa conferência das características dos serviços executados, pelos agentes designados, somente atestando os documentos da despesa quando comprovada a entrega total, fiel e correta do objeto contratado, ou de parte da entrega a que se referirem.
- n) Rejeitar, no todo ou em parte, o(s) serviço(s) que a CONTRATADA executar ou entregar fora das especificações.

9. ESTIMATIVA DA DESPESA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 9.1. Pela prestação dos serviços, a ALERO pagará à CONTRATADA, o índice de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) para cada R\$1,00 (um real) compensado ou arrecadado ou recuperado ou abatido da dívida para com o regime próprio de previdência.
- 9.2. O preço pactuado poderá ser restabelecido, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, desde que o eventual aumento dos custos venha a ser devidamente comprovado, por meio de planilha analítica e documentação hábil.
- 9.3. Os recursos orçamentários para dar cobertura à realização da despesa estão previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA, exercício 2022, por meio da seguinte programação:
Programa de Trabalho: 01.122.1020.2062 - Manter a Administração da Unidade
Natureza de Despesa: 3.3.90.35 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso: 0100 - Recursos Próprios
- 9.4. Em observância aos princípios da competência e da anualidade orçamentária, caso a execução da despesa ultrapasse o presente exercício financeiro, fica garantida a disponibilização de recursos financeiros, bem como a alocação de crédito orçamentário a ser consignado na respectiva Lei Orçamentária Anual.

10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 10.1. O pagamento será efetuado através de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, à vista da Fatura(s) ou Nota(s) Fiscal(is) por ela apresentada(s), que deverá ser entregue na Secretaria Administrativa da ALERO, no prazo máximo de até **05 (cinco) dias úteis** para os valores de até **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais)** e, acima desse valor, no prazo de **até 30 (trinta) dias** após o recebimento definitivo do(s) serviço(s) executado(s), sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

com as legislações e resoluções vigentes, observada ainda a exigibilidade da ordem cronológica de pagamentos, conforme o art. 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

- 10.2.** A(s) Fatura(s) ou Nota(s) Fiscal(is) deve(m) ser emitida(s) em 02 (duas) vias, devendo conter em corpo a descrição do objeto, o número da conta bancária da CONTRATADA, acompanhada de toda a documentação necessária à comprovação de que a CONTRATADA mantém-se regular em todas as condições previstas para habilitação no certame licitatório.
- 10.3.** A atestação da(s) Fatura(s) ou Nota(s) Fiscal(is) caberá à Advocacia Geral da ALERO, desde que o(s) serviço(s) esteja(m) em conformidade com as exigências contidas neste instrumento e não haja impeditivo imputável à CONTRATADA.
- 10.4.** A Nota de Empenho será encaminhada à CONTRATADA, podendo ser enviada via e-mail, que deverá acusar o recebimento no prazo de 01 (um) dia útil, a contar da data do envio do e-mail ou do seu recebimento.
- 10.5.** O recebimento (aceite) e certificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) do(s) produto(s), neste ato específico ficará a cargo do fiscal, de acordo com o art. 40 do Decreto Federal nº 93.872/1986.
- 10.6.** Havendo erro na(s) Nota(s) Fiscal(is) ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela(s) será(ão) devolvida(s) e o pagamento ficará pendente até que a licitante vencedora providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese a ALERO poderá pagar apenas a parcela não controvertida com as devidas justificativas (neste caso a ALERO terá um prazo de 05 (cinco) dias a partir do recebimento, para efetuar a análise e o pagamento).
- 10.7.** Na hipótese acima, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação e/ou reapresentação da(s) Nota(s) Fiscal(is), não acarretando qualquer ônus para a ALERO.
- 10.8.** Nenhum pagamento será efetuado a licitante vencedora, enquanto pendente de liquidação, qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.
- 10.9.** Na hipótese de haver irregularidades no cumprimento das obrigações da CONTRATADA, a ALERO reterá os créditos a que aquela teria direito, até o limite do valor dos prejuízos causados à Administração, sem prejuízo das penalidades aplicáveis previstas nos arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993.
- 10.10.** Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo para pagamento será contado a partir de sua reapresentação, desde que regularizados.
- 10.11.** Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = valor da parcela paga;

I = Índice de compensação financeira = 0,000164384, assim apurado:

$$I = (TX)/365 \quad I = \{(6/100)/365\} \quad I = 0,000164384$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

11. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. A CONTRATADA que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades, conforme a natureza e gravidade da falta cometida e sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie:

11.1.1. Advertência.

11.1.2. Multa moratória, nos seguintes percentuais:

- a) No atraso injustificado na execução do objeto contratado, ou por ocorrência de descumprimento contratual, 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia sobre o valor total do empenho, limitado a 10% (dez por cento);
- b) No caso de atraso injustificado na substituição do objeto, 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia sobre o valor do empenho, incidência limitada a 10 (dez) dias;
- c) Na hipótese de atraso injustificado na substituição do objeto, superior a 10 (dez) dias, 8% (oito por cento) sobre o valor do empenho;
- d) Em caso de reincidência no atraso de que tratam as letras “a”, “b” e “c” quando da ocorrência do 3º (terceiro) atraso, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no subitem III deste item, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações;
- e) Caso a multa a ser aplicada ultrapasse os limites fixados nas letras “a” e “b”, poderá ser aplicada sanção mais grave prevista no subitem 10.1.3, concomitantes e sem prejuízo de outras cominações.

11.1.3. Multa contratual, por inadimplemento absoluto das obrigações, nos seguintes percentuais:

- a) Pelo descumprimento total, 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- b) Pelo descumprimento parcial, até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, levando em consideração para fixação do valor final, a relevância da parcela inadimplida - aplicável apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas;
- c) Caracteriza-se como inadimplemento absoluto, descumprimento total, a hipótese da instituição se recusar a assinar o contrato no prazo estabelecido pela ALERO.

11.1.4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicado conforme a gravidade das faltas cometidas.

- a) A aplicação de qualquer sanção prevista no edital, não exclui a possibilidade de aplicação das demais, bem como das penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02, suas atualizações e demais legislações pertinentes

11.2. A sanção prevista no subitem 11.1.1 será aplicada pela Advocacia Geral da ALERO, as sanções dos subitens 11.1.1, 11.1.3, 11.1.4 e 11.1.a) serão aplicadas pelo Secretário Geral da ALERO.

11.3. No processo de aplicação de sanções, é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, facultada a defesa prévia ao interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da respectiva intimação para as sanções previstas nos subitens 11.1.1, 11.1.1 e 11.1.3 acima e de 10 (dez) dias para a dos subitens 11.1.4 e 11.1.a).

11.4. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da notificação. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a CONTRATADA fazer jus. Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito da CONTRATADA, o valor devido será cobrado administrativamente e/ou judicialmente.

11.5. As sanções previstas nos subitens acima poderão ser aplicadas separada ou conjuntamente.

12. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

12.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato consiste na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do objeto, devendo ser exercido “in loco” pelo gestor do contrato, o qual caberá prestar as informações necessárias sobre a prestação de serviços e eventuais ocorrências visando efetuar os registros em livro próprio e tomadas as providências para solução dos fatos apontados, além de observar as disposições contidas na Instrução Normativa nº 009/CG/ALERO/2020.

12.2. A fiscalização da execução dos serviços abrange as seguintes rotinas:

- a) Exigir da CONTRATADA o fiel cumprimento do Contrato, de acordo com as especificações contidas no edital e termo de referência, assim como o pronto atendimento das solicitações;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- b) Estando os serviços em conformidade, os documentos de cobrança deverão ser atestados pela fiscalização do Contrato ou setor responsável e enviados ao setor competente para o devido pagamento;
- c) Em caso de não conformidade, a CONTRATADA será notificada por escrito ou, dependendo do grau da inconformidade, via telefone, sobre as irregularidades apontadas para as providências do art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, no que couber.

12.3. Compete à Advocacia Geral da ALERO as seguintes atividades, sem prejuízo de outras que lhes sejam conferidas em leis ou regulamentos:

- a) Manter cópia do termo contratual e de todos os aditivos, se existentes, do edital da licitação, da especificação técnica, do projeto básico ou termo de referência, conforme o caso, da proposta da CONTRATADA, juntamente com outros documentos que possam dirimir dúvidas originárias do cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA;
- b) Conhecer o teor do instrumento contratual sob sua responsabilidade, bem como a legislação e as normas pertinentes ao objeto, e relatar todas as ocorrências relacionadas à sua execução;
- c) Orientar a CONTRATADA, por intermédio do preposto, sobre a correta execução do contrato, levando ao seu conhecimento situações temerárias ou em desconformidade com as cláusulas contratuais, e advertindo-a recomendando medidas corretivas, sempre por escrito, com prova do recebimento e estabelecendo prazo de solução;
- d) Receber, provisoriamente ou definitivamente, o objeto do contrato, no prazo estabelecido e mediante termo circunstanciado assinado pelas partes, ou rejeitar, no todo ou em parte, o recebimento de bens e serviços em desacordo com as especificações do objeto contratado, registrando nos autos, salvo quando o recebimento for de responsabilidade de comissão ou servidor especialmente designados;
- e) Prestar orientação, sugerir diretrizes, dar e receber informações sobre a execução do contrato solicitadas pelo Gestor, pelo contratado ou pela Controladoria Geral;
- f) Fiscalizar *in loco* a efetiva execução do objeto em consonância com os termos contratuais pactuados, tendo como parâmetro o atingimento dos objetivos, verificando o cumprimento das disposições contratuais técnicas em todos os seus aspectos;

12.4. A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material(is) inadequado(s) ou de qualidade(s) inferior(es), e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/1993.

13. HABILITAÇÃO JURÍDICA

13.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- 13.2.** Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>;
- 13.3.** No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;
- 13.4.** No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- 13.5.** No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo determinado pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI;
- 13.6.** No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- 13.7.** No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- 13.8.** Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva.

14. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 14.1.** Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº 11.101/05 (falência e concordata) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 30 (trinta) dias caso não conste o prazo de validade.
- 14.2.** Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, com o Pertinente Termo de Abertura e Encerramento, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

15. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- 15.1.** Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

- 15.2. Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- 15.3. Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- 15.4. Certidão de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;
- 15.5. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 15.6. Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento.

16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 16.1. A execução do objeto deste Termo de Referência demanda especificidades e especialidades que inviabilizam a utilização de recursos internos da ALERO e, portanto, impõem a sua contratação. Estas demandas são relacionadas, a seguir:
 - a) Necessidade do emprego de metodologias e técnicas que não se encontram no âmbito das responsabilidades e especialidades da ALERO por não corresponderem a atividades rotineiras, ou seja, não estarem contidas nas atribuições ordinárias dos cargos do seu quadro de pessoal, nem constituírem necessidade permanente do órgão;
 - b) Envolvimento de disciplinas e *expertises* que transcendem o nível existente de conhecimento e experiência dos recursos internos;
 - c) Indisponibilidade de recursos, prioritariamente alocados nas diversas atividades cotidianas da Instituição. Os serviços ora pretendidos, por sua complexidade, demandam longa pesquisa e dedicação exclusiva de profissionais à tarefa.
- 16.2. Poderão participar do objeto deste Termo de Referência, empresas/instituições de natureza técnico-científica, sendo avaliados os seguintes itens, conforme a isonomia que se exige na Administração Pública:
 - 16.2.1. **Da licitante:** pela instituição CONTRATADA deverá ser fornecido Atestado de Capacidade Técnica, contendo, necessariamente a data de início, a vigência do contrato



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

e a especificação dos serviços executados, comprovando o desempenho da licitante em contrato/fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93. Considerando:

- a) Entende-se por compatível em características as comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da entrega de produtos, prestação de serviços ou obras, condizentes com o objeto desta licitação, a fim de demonstrar atuação na atividade no ramo de negócio;
- b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades: atestado que comprove que a empresa/instituição efetivamente prestou ou presta serviço técnico profissional especializado em recuperação de créditos tributários em, pelo menos, 01 (um) Estado da Federação;
- c) Entende-se por pertinente e compatível em prazos: atestado que comprove que a empresa/instituição prestou ou presta serviços de maneira satisfatória com as especificações demandadas no objeto deste Termo de Referência, pelo período mínimo de 06 (seis) meses;
- d) O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará(ão) sujeito(s) à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas;
- e) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), bem como a descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços.

16.2.2. Equipe Técnico-Profissional: a instituição a ser CONTRATADA deverá indicar a equipe técnica disponível para a realização do serviço objeto deste instrumento, bem como da qualificação de cada um dos seus membros que se responsabilizarão pelos trabalhos e deverão participar dos serviços, admitindo-se a eventual substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela diretoria do Órgão licitante, considerando:

- a) Coordenador - profissional de nível superior, na área de Direito, devendo apresentar Certificado de graduação, devidamente reconhecido pelo MEC, bem como apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência na prestação de serviços de recuperação tributária;
- b) Assistente - profissional de nível superior, em qualquer área de conhecimento, devendo apresentar Certificado de graduação, devidamente reconhecido pelo MEC, bem como apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiência na prestação de serviços de recuperação tributária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- c) A comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente da empresa/instituição, na data da entrega da proposta, poderá ser feita por meio de apresentação de contrato de prestação de serviço, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum do profissional com a licitante, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 361/2006- Plenário, 170/2007- Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário - item 1.5.2, TC021.108/2008-1) e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00311/18 referente ao processo 04492/17).

16.3. É vedada a participação de pessoa física e jurídica nos seguintes casos:

- a) Sob a forma de consórcio, qualquer que seja sua constituição;
- b) Que tenham em comum um ou mais sócios cotistas e/ou prepostos com procuração;
- c) Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação;
- e
- d) Suspensas temporariamente de participar de licitação e impedidas de contratar com a Administração.

17. CONFIDENCIALIDADE E PROPRIEDADE DAS INFORMAÇÕES

17.2. A CONTRATADA deverá observar os seguintes aspectos relativos à confidencialidade e propriedade das informações:

- 17.2.1.** O escopo e todos e quaisquer dados, correspondências, documentos e informações, que venha a CONTRATADA a ter acesso, seja de forma oral ou escrita, constatadas em razão dos serviços, se revestem de total e irrestrita confidencialidade e, como tal, devem ser qualificadas e consideradas pela CONTRATADA, seus funcionários e/ou prepostos, não devendo, a qualquer título ou por qualquer motivo, revelar, transferir ou de outra forma dispor dessas informações, exceto com a prévia e expressa autorização, por escrito, da ALERO;
- 17.2.2.** A CONTRATADA deverá manter estrito sigilo, a qualquer tempo, sobre todas as informações confidenciais, se obrigando, por si e seus funcionários e/ou prepostos, a não utilizar e/ou divulgar a terceiros, o resultado dos respectivos exames, relatórios e afins, utilizando-os apenas com o único propósito de executar os serviços contratados.
- 17.2.3.** São confidenciais, dentre outros, os documentos e relatórios relativos aos serviços discriminados neste Termo de Referência, assim como as análises, compilações, estudos preparados pela CONTRATADA ou seus colaboradores, em função da execução dos trabalhos descritos nesse Termo de Referência.
- 17.2.4.** Em caso de violação das obrigações constantes desse item, a CONTRATADA responderá diretamente à Administração Pública do Estado de Rondônia por perdas e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

danos, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que a Administração tenha por força do Contrato ou da Lei.

18. DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÃO CONTRATUAL

18.2. O contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, contados da publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a ALERO.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19.2. A Contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados.

19.3. As informações trocadas entre empresas/instituições proponentes e a ALERO, através de e-mail ou outros processos eletrônicos, servirão como comunicação formal social e prova.

19.4. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando as regras contratuais e a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

Solicitado por:

Cleucineide de Oliveira Santana
Superintendente de Recursos Humanos

Rafael Figueiredo Martins Dias
Secretário de Planejamento e Orçamento

*Aprovo o presente Termo de Referência,
nos termos do artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei
nº 8.666/93.*

Marcos Oliveira de Matos
Secretário Geral

APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 009/2022/AG/ALE/RO

Processo Administrativo: 13668/2022-e

Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Contratada: SOCIEDADE DE ADVOGADOS FREITAS CASSOL ADVOCACIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos do processo administrativo nº 10597/2020-e, neste ato representada por seu Secretário-Geral MARCOS OLIVEIRA MATOS, no exercício de suas atribuições (Resolução n. 461, de 13 de janeiro de 2019), amparado no art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, resolve:

Expedir a presente apostila ao contrato em epígrafe firmado entre ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a SOCIEDADE DE ADVAGADOSFREITAS CASSOL ADVOCACIA, já devidamente qualificada nos autos, que têm entre si justo e avençado, e celebram o presente Termo de Apostilamento ao Contrato de prestação desserviços técnicos profissionais de consultoria e auditoria tributária e patrocínio de causas administrativas e judiciais para recuperação de créditos tributários da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia –ALERO junto ao Regime Geral de Previdência Social –RGPS/INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social –RPPS/IPERON, tendo em vista o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13668/2022-e, sujeitando-se às Normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações e das demais normas legais aplicáveis, mediante as seguintes cláusulas:

DO VALOR: O pagamento será efetuado, por meio de ordem bancária e depósito em conta corrente indicada pela Contratada, à vista da fatura/nota fiscal por ela apresentada, devidamente certificada pela Comissão de Trabalho Temporária de Gestão, sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencadas nas disposições determinadas pelos órgãos fiscais e fazendários, em conformidade com as legislações e instruções normativas vigentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAISE FINAIS: Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas do Contrato009/2022/ALE/RO, lavrado no Processo Administrativo Eletrônico n. 13668/2022-e, não alcançadas pelo presente apostilamento, do qual o presente instrumento passa a fazer parte integrante e complementar, a fim de que juntos produzam um único efeito de direito. Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente TERMO DE APOSTILAMENTO, o qual depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelas partes.

Porto Velho/RO, 27 de outubro de 2022.

MARCOS DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Geral – ALE/RO

ERRATA AO TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Administrativo n. 13668/2022-e

Contratante: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contratada: SOCIEDADE DE ADVAGADOS FREITAS CASSOL ADVOCACIA

ONDE SE LÊ:

ITEM 6. RECEBIMENTO

6.1. Os serviços serão recebidos da seguinte forma:

a) Provisoriamente: Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de 03 (três) dias úteis, pela Advocacia Geral da ALERO, mediante Termo Circunstanciado de Recebimento assinado pelas partes, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no termo e na proposta.

LEIA-SE:

6.1. Os serviços serão recebidos da seguinte forma:

a) Provisoriamente: Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de 03 (três) dias úteis, pela Comissão de Trabalho Temporária de Gestão, mediante Termo Circunstanciado de Recebimento assinado pelas partes, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que julgarem necessários, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no termo e na proposta.